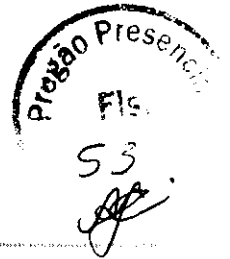




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO 24/2017 – PGM/NR

Novo Repartimento/PA, 20 de janeiro de 2017

Processo nº 6/2017-0008

Assunto: Processo de Inexigibilidade de licitação

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, Inciso VI da Lei nº 8.666/93 acerca de inexigibilidade de licitação, autuada com o nº 6/2017-0008, para contratação de serviço de assessoria e consultoria contábil pelo Fundo do Meio Ambiente do Município de Novo Repartimento.

Resta devidamente demonstrada a necessidade da referidas contratação a luz do requerimento inaugural que traduz a gama de serviços contábeis indispensáveis a administração como aplicação da regras Lei de Responsabilidade Fiscal, para o Tribunal de Contas dos Municípios, - TCM e Controladoria Geral da União – CGU, abrangendo eventuais prestações de contas.

Nos autos há e existência de proposta da empresa EXCON CONTABILIDADE EIRELI – ME, CNPJ Nº 14.723.557/0001-65, no valor de R\$ 156.000,00, bem como provas de que a referida empresa prestou a mesma espécie de serviços em outros municípios e entes públicos e prova da especialidade do profissional titular em contabilidade pública, planejamento tributário.

Nota-se que há nos autos as justificativas da comissão permanente de licitação quanto ao preço proposto para a contratação ofertado pela empresa.

A matéria inexigibilidade de licitação esta capitulada no art. 25, caput da lei nº 8.666/93 que diz:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

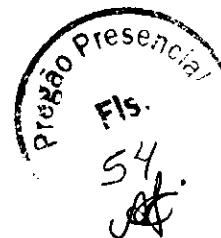
I – (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, assessorias ou consultorias técnica e auditorias financeira ou tributárias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

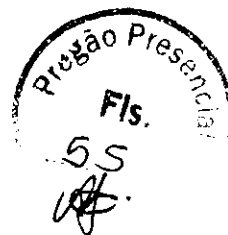
Cotejando o conteúdo já exposto com os ditames do estatuto geral da licitação, ver-se que estão demonstrados os requisitos legais para a configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) Necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil por parte da administração;
- b) O desempenho satisfatório da empresa apresentada, na prestação de serviços contábeis em anos anteriores a outros Municípios, conforme documentos nos autos;
- c) O preço proposto pela empresa para a realização de serviços contábeis para o exercício 2017 constitui-se em preço praticado na região conforme informação da CPL;
- d) A presença do elemento confiança justifica, também, o fato do gestor escolher aquele que mais desperta sua confiança e se adéqua a necessidade da administração. É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



(...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos'. (ob. Cit., p.478).

- e) As qualidades da empresa com longa experiência e possuidora de profissional com especialidade na área da contabilidade pública, aliado ao seu empenho anterior provada com certidão de serviços prestados a outros municípios.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se na manifestação lançada nos autos pela comissão permanente de licitação e autorização da contratação pelo Gestor Municipal

Frise-se, com destaque, como dito alhures a Firma de Contabilidade em tela prova experiência e especialização em varias contratações com entes públicos para feitura de contabilidade pública em vinculo mediante inexigibilidade de licitação conforme informação da CPL e documentação anexa o que parecem confirmar a notória especialização do profissional e a singularidade do serviço a ser prestado.

Destaque-se, dentre os motivos explanados, trabalho em outros municípios do estado do Pará. Todavia, mister destacar que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante.

Noutro ponto é possível afirmar de que o serviço de contabilidade pública é uma área de conhecimento científico altamente especializado, é juridicamente possível admitir-se que a singularidade do trabalho a ser desenvolvido seja relevante para o contratante.

Todavia, entendemos não caber a esta Procuradoria-Geral afirmar se, efetivamente, o serviço pretendido se reveste ou não da singularidade prefigurada na lei, pois tal juízo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



implica num 'componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata', conforme consignado pelo professor Celso Antônio.

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalte-se que a viabilidade de contratação direta de serviços contabilidade vem sendo objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento segue no mesmo sentido do aqui esposado.

O tribunal não tem o entendimento de que há expressa irregularidade em contratar profissional de contabilidade por órgão ou ente governamental quando este até possua profissional no quadro. A natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para o serviço.

O exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para o interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria contábil e consultoria técnica, objeto do presente feito, nos termos do art. 25 da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Novo Repartimento 20 de janeiro de 2017.


João Paulo Resplandes Lima
Procurador Geral
Port. nº 012/2017